



MPV 1006
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº _____ - CM (à MPV 1.006, de 2020)

SF/21040.24758-00

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.006, de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. XX

Poderá requerer a antecipação de que trata o art. 6º somente o segurado que residir em município localizado a mais de setenta quilômetros de distância da Agência da Previdência Social mais próxima, cuja unidade de atendimento da Perícia Médica Federal esteja com o serviço de agendamento disponível"

JUSTIFICAÇÃO

Esta cláusula tem por objetivo impedir a burla da perícia médica presencial que ocorreu quando da edição da Portaria Conjunta SEPRT INSS 62-2020, que permitiu a concomitância da perícia médica presencial nas agências da previdência social e ao mesmo tempo o requerimento remoto para fins de antecipação de benefício, sendo comum a ocorrência da prática do cidadão que tinha seu pedido indeferido na perícia presencial recorrer ao pedido remoto, usando inclusive o mesmo atestado médico apresentado na perícia presencial, obtendo assim o benefício que havia sido negado quando do atendimento presencial, uma burla ao sistema inadmissível. Uma vez que a perícia médica federal já se encontra presente e ativa nas APS do INSS na maior parte do Brasil, o retorno da possibilidade da concessão automática antecipatória de benefício só se justifica nas hipóteses onde territorialmente há dificuldade do cidadão conseguir agendar perícia presencial, por isso o limite de 70 km, como foi a regra adotada em 2020 pela Portaria conjunta SEPRT INSS 47.

Sala da Sessões,

**Senador Acir Gurgacz
PDT - RO**